



**PARECER ÚNICO Nº 014/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 12513/2016**

**PA COPAM Nº: CAP 510148/18**

**EMBASAMENTO LEGAL:** Lei Estadual 7.772/1980; Decreto 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 117.

<b>AUTUADO: EDUARDO DE MELO MILTON</b>	<b>CPF: 205.739.796-34</b>
<b>MUNICÍPIO: Pará de Minas/MG</b>	<b>ZONA: Rural</b>
<b>BACIA FEDERAL:</b>	<b>BACIA ESTADUAL:</b>
<b>Boletim de Ocorrência nº M2757-2016-0230051</b>	<b>DATA: 16/01/2016</b>

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Mayla Costa Laúdares Carvalho – Gestora Ambiental com formação em Jurídica	1.315.817-5	
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo - Gestora Ambiental com formação Jurídica – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1	
<b>De acordo:</b> Kamila Esteves Leal – Diretora Regional de Fiscalização Ambiental	1.306.825-9	 <b>Kamila Esteves Leal</b> Diretora de Fiscalização - DFISC/ASF MASP: 1.306.825-9

**I - Relatório:**

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 117 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), conforme determina a legislação:

<b>Código</b>	<b>117</b>
<b>Especificação das</b>	<b>Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não</b>



Infrações	amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples;  - <b><u>ou multa simples e suspensão da atividade;</u></b>  - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Segundo o Boletim de Ocorrência a Polícia Militar de Meio Ambiente compareceu na Fazenda Olhos D'água devido à denúncia, o qual se deparou com duas dragas em uma lagoa, comumente utilizadas para extração de areia. Foi visualizado também que estavam depositados, na área de preservação permanente, vários metros quadrados de areia, soterrando assim a vegetação rasteira e arbustiva existente no local, em uma área de aproximadamente 300m<sup>2</sup>. Notou-se também diversas marcas de pneus aparentemente de caminhões e máquinas pesadas, o que sugere intenso movimento de máquinas e caminhões na propriedade. Por tudo, foram lavrados três autos de infrações em desfavor do autuado, tendo em vista a constatação de extração de areia sem autorização do órgão ambiental, dragagem de mineral sem possuir outorga e causar danos em área de preservação permanente.

O autuado apresentou defesa, no entanto em análise foi verificada que não trouxe prova capaz de descaracterizar a infração, o que culminou no julgamento em 1ª instância **do auto de infração nº 012513/2016**, quando a autoridade competente decidiu pela sua manutenção, bem como de suas penalidades, com o devido embasamento.

Prosseguindo no devido processo legal, verifica-se que foi dada ciência da decisão ao autuado em 26/04/2019, conforme rastreamento dos Correios juntado aos autos. No entanto, inconformado interpôs o presente RECURSO, no prazo legal, com protocolo da peça recursal em 25/05/2019, afirmando em suas razões que:



- Possuía Autorização para exercer a atividade de desassoreamento da lagoa, expedida por Órgão Competente, ou seja, TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pará de Minas, com competência na defesa do Meio Ambiente;
- No próprio TAC firmado com o Ministério Público autorizou e obrigou o autuado a desassorear a lagoa sob pena de multa diária, com utilização de maquinários pesados. Que, portanto, tratava-se de desassoreamento e não de extração mineral;
- Em 13/03/2019 foi realizada fiscalização na propriedade do Autuado, o qual se verificou que não existe areia na APP. Que apesar de estar amparado por TAC, a APP estar regenerada sem depósito de areia e soterramento da vegetação, o parecer jurídico da SUPRAM julgou totalmente improcedente a defesa;
- Ao contrário do que consta na decisão, é do Recorrido o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373 do CPC).

Ao final requer a anulação/ cancelamento do auto de infração e na eventualidade requer a revisão do valor da multa considerando o valor mínimo e as atenuantes por menor gravidade e por se tratar de infração cometida por produtor rural em propriedade que possui reserva legal devidamente averbada e preservada.

É o relatório.

## **II – Fundamentação:**

### **II-A – Do Conhecimento do Recurso:**

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 66 do Decreto 47.383/2018, senão vejamos:

*Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:*

3



*I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;*

*II – a identificação completa do recorrente;*

*III – o número do auto de infração correspondente;*

*IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*

*V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*

*VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.*

Cabe ressaltar que foi apresentado o comprovante de pagamento da taxa de expediente conforme disposto no artigo 68, VI do mesmo Decreto.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

#### **II-B – Da Análise das Razões:**

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

A Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Logo, verifica-se a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, obstando a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, sendo constatada qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade, é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores.



No que concerne às questões de mérito suscitadas na peça recursal, conforme decisão em sede de 1ª instância, os argumentos não se mostram aptos a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida, tendo em vista que:

Conforme consta na decisão proferida em 1ª instância o Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais não obriga o Órgão Ambiental, pois se tratam de esferas jurídicas distintas. O Órgão Ambiental cuida das questões Administrativas e não Cíveis e Penais como o Ministério Público. Sendo assim, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público não vincula este Órgão.

Ademais, a Autorização Ambiental de Funcionamento não se confunde com Termo de Ajustamento de Conduta, tendo sua regulamentação própria no Decreto 44.844/2008 e na Deliberação Normativa 74/2004, vigentes na época.

E ainda, em 19/03/2019 houve uma fiscalização no local pelos servidores deste Órgão, o qual originou o auto de fiscalização nº 128472/2019, a fim de manifestar sobre o relatório apresentado pelo autuado. Sobre essa fiscalização conclui-se que:

***“A lagoa (barramento) onde ocorreu o “desassoreamento” possui volume acumulado de água de aproximadamente 9.000 m3, passível de outorga. Foi verificado que ocorreu extração de areia, enquadrada na DN COPAM 217/2017 sob o código A-0301-8 Classe 2. O desassoreamento da lagoa foi realizado com utilização de duas dragas, tubulação e peneira, equipamentos essenciais para o desenvolvimento da atividade de Extração de Areia, prolongando-se por mais de 3 anos. Portanto o empreendedor desenvolveu atividade de extração de areia sem possuir licença ambiental”.***

Sendo assim, mais uma vez se confirma que o autuado estava exercendo a atividade de extração de areia por meio de draga.

Cabe esclarecer que o objeto deste auto de infração não é a intervenção em área de preservação permanente, cujo o processo, referente ao auto de infração nº 012515/2016, já foi

*Handwritten signatures and initials, including the number 5.*



Julgado pela autoridade competente com improcedência da defesa. Ademais, o que se está em análise são os fatos ocorridos no ano de 2016. O fato da areia ter sido retirada da APP e recuperada posteriormente é apenas um dever do autuado.

Em decorrência desta fiscalização foi lavrado mais um auto de infração constando duas infrações por utilizar barramento com volumes aproximados de 9.000 m<sup>3</sup> e 12.000 m<sup>3</sup> sem possuir a respectiva outorga.

Na hipótese em foco o autuado não demonstrou, nem durante a autuação nem em sua peça recursal, que a intervenção objeto da autuação estava previamente autorizada pelo poder público.

O laudo técnico apresentado foi elaborado dois anos após a constatação da infração, não retirando a responsabilidade do autuado.

Acerca do valor da multa, ressalta-se que foi aplicado em seu valor mínimo, e ainda, que foi observada a Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.349/2016 que dispõe sobre a correção anual, de acordo com a UFEMG do ano, para os valores das multas aplicadas através do Decreto 44.844/2008. Estando devidamente correto o valor aplicado.

2016	FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno	
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
UFEMG R\$ 3,0109	Leve	R\$ 83,07	R\$ 415,37	R\$ 417,03	R\$ 830,73
	Grave	R\$ 415,37	R\$ 4.153,65	R\$ 4.155,31	R\$ 16.614,61
	<b>Gravíssima</b>	R\$ 4.153,65	R\$ 16.614,61	<b>R\$ 16.616,27</b>	R\$ 33.229,22

No que tange ao pedido de aplicação de atenuantes, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa ou documento que comprove ter direito ao benefício, ademais a infração é considerada gravíssima, e ainda, houve a ocorrência de degradação ambiental, portanto não pode ser considerada como de menor gravidade. Apresentou cópia da Matrícula do Imóvel constando a averbação da reserva legal e laudo técnico assinado por profissional habilitado



declarando a preservação da área; contudo, importante mencionar a análise realizada sobre o laudo técnico:

*“Conforme solicitação do empreendedor, Eduardo de Melo Milton CPF 205.739.796-34, foi analisado o pedido de recurso administrativo, Protocolo nº R0074070/19, quanto à consideração de atenuante por possuir reserva legal averbada e preservada. Ao analisar o conteúdo do Laudo Técnico Ambiental apresentado na defesa administrativa verificou-se que foram apresentadas fotografias apenas na APP da propriedade, quanto à reserva legal foi citado apenas que esta encontra-se bem preservada, não apresentado fotos ou imagem de satélite da área. Portanto, não há elementos suficientes para concluir sobre estado de preservação da reserva legal”.*

Por fim, cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precipuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o*



*momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).*

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: *cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.*

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

*DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.*

*A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]*

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO*





DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o **princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório.** (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016 ).

Assim também já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF - ESTADUAL N° 14.309/06 E DECRETO N° 44.309/06 - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

- **Verificando que a autuada não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se o documento impugnado como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com as formalidade legais, não padece de qualquer vício. Assim,**



*restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se a improcedência do pedido anulatório. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.10.115074-6/001. 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa. Julgado em: 07/08/13, publicação da súmula em: 21/08/13).*

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

Sendo assim, o recorrente não trouxe provas capazes de descaracterizar a autuação em sua defesa e nem em seu recurso.

É o parecer.

### III - Conclusão:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, com manutenção do auto de infração nº 012513/2016 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$ 16.616,27 (dezesesse mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), **a ser devidamente corrigido**, nos seguintes termos:

- **Deferir** o pedido de recebimento do recurso, por preencher os requisitos legais;
- **indeferir** o pedido de nulidade/ cancelamento do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da infração, sendo o auto de infração válido e sem vícios;

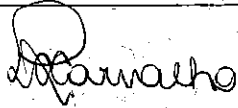
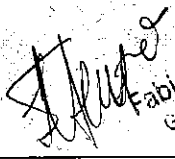
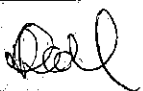


- **indeferir** o pedido de aplicação das atenuantes, tendo em vista que não se enquadra nas possibilidades previstas na norma ou não apresentou comprovação capaz de aplicá-las;
- **indeferir** o pedido de redução no valor da multa, tendo em vista que foi aplicada no valor mínimo;

Remeta-se o processo administrativo nº 510148/18 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado, se mantida a decisão, o autuado deverá recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 26 de setembro de 2019

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação em Jurídica	1.315.817-5	 Mayla Costa Laudares Carvalho Gestora Ambiental/SISEMA MASP 1.315.817-5
De acordo: Fabiane Andrade Justo - Gestora Ambiental com formação Jurídica – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1	 Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental/SISEMA MASP: 1.297.113-1
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora Regional de Fiscalização Ambiental	1.306.825-9	 Kamila Esteves Leal Diretora de Fiscalização - DFISC/ASF MASP: 1.306.825-9

